



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12240/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20890/2015
PROTOCOLO	: 1631819
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1.PEDRO ARLEI CARAVINA 2.MARIA ANGÉLICA BENETASSO 3.GIOVÂNIA BISSOLI SIQUEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 3.SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS
COMPROMITENTES	: PRUDENSERV – BORRACHARIA E LAVADOR LTDA – ME E OUTRO
VALOR ESTIMADO	: R\$ 110.406,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE -
FORMALIZAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL -
- OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LAVAGENS DE
VEÍCULOS - ATOS REGULARES E LEGAIS -
PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 19/2015 (fls. 129/186) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2015 (fls. 325/335).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 19/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 002/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente instrumento é a formalização da Ata de Registro de Preços para fins de prestação de serviços de lavagens de veículos no prazo de vigência estabelecido em 12 (doze) meses e dotação e valor estimado em R\$ 110.406,50 (cento e dez mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

conforme o previsto no artigo 120, I, “a” c/c o art. 122, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-136/2016 (fls. 343/348).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-22009/2016 (fl. 349), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 19/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 002/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente instrumento é a formalização da Ata de Registro de Preços para fins de prestação de serviços de lavagens de veículos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 325).

O prazo de vigência é estabelecido em 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 327).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 333),

A estimativa de dispêndios referente ao presente instrumento alcança o valor de R\$ 110.406,50 (cento e dez mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 320).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” c/c o art. 122, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 348), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 19/2015** realizado pelo **Município de Bataguassu** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 3/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e as empresas **Edinaldo Adriano Bispo - mei** (CNPJ nº 11.757.270/0001-68) e **Prudenserv Borrac. e Lavador Ltda - me** (CNPJ nº 03.288.243/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 785), *verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª ICE (peça 18), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 19/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação jurídica aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 19/2015 (fls. 129/186) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2015 (fls. 325/335), celebrada entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57 e Secretaria Municipal de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Assistência Social, Senhora Giovânia Bissoli Siqueira, CPF nº 543.141.861-00, como comprometente comprador, e, de outro lado, a Empresa Prudenserv Borracharia e Lavador Ltda. - ME, CNPJ nº 03.288.243/0001-65 e outros, conforme nela consignados, tendo em vista que observadas as regras legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 05 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator